



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.001153/2007-87
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2202-009.252 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SECRETARIA DE EDUCACAO DO DF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

NFLD. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ÓRGÃO PÚBLICO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO NO LANÇAMENTO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL COM IRREGULARIDADE NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. VICIO FORMAL.

Constitui motivo de nulidade do lançamento quando na fiscalização de órgão público da administração direta, a constituição de crédito previdenciário não for feita em nome da União, estado ou município seguido da designação do órgão a que se refere.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campo (Presidente). Ausente o conselheiro Samis Antonio de Queiroz, substituído pelo Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto nos autos do processo nº 14041.001153/2007-87, em face do acórdão nº 03-24.116, julgado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSA), em sessão realizada em 14

de fevereiro de 2008, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“DA NOTIFICAÇÃO

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização em desfavor da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, através da Notificação Fiscal de Lançamento Débito (NFLD — 37.083.655-3-6), relativa ao período 12/2001 a 12/2006, cujo montante consolidado em 30/10/2007 é de R\$ 8.350.918,49, cientificado o contribuinte em 13/11/2007.

O Relatório Fiscal (fls. 104/108) da Notificação informa em síntese que:

- que a Secretaria de Educação do Distrito Federal contratou mediante cessão de empresa Viagens e Turismo Jovem, sendo que a Secretaria de Educação deveria e por cento do valor bruto das notas fiscais emitidas e recolhidas estas e o dia dois do mês subsequente da emissão das respectivas notas fiscais em nome da empresa cedente da mão-de-obra, conforme determinação legal;
- que a Secretaria de Educação do Distrito Federal contratou a empresa Viagens e Turismo Jovem Ltda, CNPJ 02.596.286/0001-45 para prestação de serviço de fornecimento de passagens áreas e terrestres e locação de ônibus;
- que foi contratado o transporte relativo à locação de ônibus urbanos e rurais com 01 (um) motorista e 01 (um) monitor), por veículo, para proceder ao transporte dos alunos a do Distrito Federal, conforme contrato de prestação de serviço n. 087/2001;
- que foram consideradas as notas fiscais relativas exclusivamente à prestação de serviço de transporte de alunos, não tendo sido lançadas as faturas relativas às passagens áreas.
- que a Secretaria de Educação do Distrito Federal, órgão vinculado ao Distrito considerado empresa, para fins de cumprimento das obrigações previdenciárias assessorias, de acordo com o art. 15, inciso 1 da Lei 8.212/91;

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a notificada contestou o lançamento, tempestivamente, em 13/12/2007 do as seguintes as razões de defesa suscitadas contra a NFLD em epígrafe:

DAS PRELIMINARES

- que consta como contribuinte/responsável da notificação, a Secretaria de Educação do Distrito Federal, órgão da administração direta, a qual não tem personalidade jurídica própria e por isso não poderia constar no polo passivo da exigência tributária, segundo preceituado art. 340 da Instrução Normativa n. 03, de 14 de julho de 2005;
- que o documento constitutivo do crédito deveria ser assinado por quem de direito, no caso aquele que tem a competência para representar o Distrito Federal, o Sr. Governador ou a Procuradoria Geral do Distrito Federal por intermédio do seu Procurador Geral;
- que o art. 340 da Instrução Normativa citada está em compasso com o que dispõe o Código Civil acerca das pessoas jurídicas de direito público interno, na forma do art. 41;

- requer a nulidade da notificação por apresentar no pólo passivo a Secretaria de Educação do D'strito Federal, ao invés do Distrito Federal;

DO MÉRITO

DA DECADÊNCIA

- que a notificação ocorreu em novembro de 2007, logo teria decaído as contribuições tenores a novembro de 2002, e que caso se adote o art. 174 do CTN, mesmo assim estariam decaídos os créditos levantados a partir de 1997 a dezembro de 2002;

- que o art. 45 da Lei n. 8.212/91 seria inconstitucional, pois o instituto decadência deveria ser tratada por lei complementar;

DO NÃO ENQUADRAMENTO DOS CONTRATOS COMO CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA

- que para configurar efetivamente o não recolhimento das contribuições levantadas é imperioso verificar junto às empresas prestadoras se efetivamente não houve o devido recolhimento;

- que as empresas que prestaram os serviços estariam adimplentes com o INSS, conforme certidões negativas de débito ou positiva com efeito negativo em anexo, o que a princípio demonstra não haver qualquer débito a ser exigido das prestadoras de serviços;”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 471/476 dos autos:

“CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1 997 a 31/12/2006

NFLD. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ÓRGÃO PÚBLICO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. OMISSÃO DO ENTE NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, VICIO INSANÁVEL.

Constitui motivo de nulidade do lançamento quando na fiscalização de órgão público da administração direta, a constituição de crédito previdenciário não for feita em nome da União, estado ou município seguido da designação do órgão a que se refere.

Lançamento Nulo”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“Considerando o dever de a administração zelar pela legalidade de seus atos, voto pela nulidade deste lançamento e pela lavratura de outro em substituição, devido a vício formal, com base no art.27, inciso II e parágrafo 2º da Portaria RFB nº 10.875/07.”

Inconformada, a fazenda apresentou recurso de ofício, às fls. 481.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso de ofício reúne os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A DRJ de origem considerou haver vício formal no lançamento, o que acarreta sua nulidade.

O lançamento foi constituído em face da Secretaria da Educação do Distrito Federal, que é parte ilegítima da obrigação tributária, já que não possui personalidade jurídica, enquanto que deveria ter sido lavrado o lançamento em face do Distrito Federal, na forma então prevista nos art. 340 e 639 da IN SRP n.º 03/2005, que assim estabeleciam:

Art. 340. Os documentos de constituição do crédito previdenciário serão emitidos em nome da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, quando a Auditoria-Fiscal se desenvolver nos órgãos públicos da administração direta (ministérios, assembleias legislativas, câmaras municipais, secretarias, órgãos do Poder Judiciário, dentre outros), sendo obrigatória a lavratura de documento de constituição de crédito distinto para cada órgão.

...

Art. 639. Em se tratando de órgão da Administração Pública direta, a NFLD será lavrada em nome da União, do estado, do Distrito Federal ou do município, seguido da identificação do órgão, devendo constar do relatório fiscal a identificação do dirigente e respectivo período de gestão.

A DRJ de origem entendeu que tal vício macula o crédito levantado, sendo também referido que o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF também conteria vício formal, uma vez que tal documento foi emitido em nome do órgão e não em nome do Distrito Federal, seguido da identificação do órgão.

Entendo que não merecem reparos o acórdão recorrido, estando evidenciados os vícios quanto a legitimidade passiva, havendo flagrante erro na identificação do sujeito passivo do lançamento, bem como na expedição do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator